



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004505-40.2004.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante VERA LUCIA RIBEIRO CASSUPA (ESPÓLIO DE), é apelado MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41859

Apelação nº 0004505-40.2004.8.26.0472

Comarca de Porto Ferreira/SP

Apelante: Adrian Ribeiro Casupa (Espólio de Vera Lúcia Ribeiro Casupa)

Apelada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

EXECUÇÃO FISCAL – Tarifa de Água – Município de Porto Ferreira – Decisão interlocutória de extinção parcial da execução fiscal e determinação para o prosseguimento do feito – Recurso interposto contra decisão não terminativa – Recurso inadequado - Inaplicabilidade da fungibilidade recursal - Erro grosseiro – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Decisão remanescente - Recurso não conhecido, com determinação

Cuida-se de apelação tirada contra a r. decisão de fls. 379, declarada a fls. 459/460, a qual acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade de parte de **ADRIAN RIBEIRO CASUPA** para figurar no polo passivo da presente execução, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e extinguindo o feito, apenas em face do excipiente, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, determinando o prosseguimento em face do espólio da executada, buscando - o excipiente – nesta sede, a reforma parcial do decisão, apenas no que com o valor da verba honorária, tendo em vista: “A *decisão recorrida fixou os honorários advocatícios por equidade, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.*

No entanto, tal disposição legal deve ser aplicada apenas em situações excepcionais, conforme delineado pelo STJ no Tema Repetitivo 1076. No caso presente, o valor do proveito econômico é muito superior ao que justificaria a aplicação da equidade, sendo perfeitamente aplicável o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, que estabelece a fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa.” (fls. 525/530).

Recurso tempestivo, sem preparo, respondido (fls. 585/587) e remetido a este E. Tribunal (fls. 570 e 601), constando pedido do exequente/apelante, de extinção do processo (fls. 596).

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de recurso de apelação contra decisão declarada à fls. 459/460, que condenou a Fazenda/exequente ao pagamento de honorários advocatícios do causídico do apelante: “(...) Portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, somente em relação ao excipiente ADRIAN RIBEIRO CASUPA, prosseguindo a ação em relação aos demais executados. Por derradeiro, proceda a Serventia à liberação de eventuais penhoras e indisponibilidade que recaem sobre o excipiente. Em atenção ao princípio da causalidade e pelo acolhimento da exceção, condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios do causídico do excipiente no valor correspondente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, conforme art. 85, § 8º do CPC. Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada. Manifesta-se a Fazenda em termos de prosseguimento da execução”.

Inconformado, o excipiente/executado apela da sobredita decisão.

Ocorre que o recurso foi interposto contra decisão que julgou parcialmente extinta a execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade para figurar no polo passivo, apenas do excipiente e determinando o prosseguimento do feito quanto ao espólio da executada.

É notório que a consequência decorrente da referida decisão, é o regular prosseguimento do feito, posto que a execução não foi extinta, portanto, tal decisão desafia o recurso de Agravo de Instrumento e não de Apelação, como manejado.

Havendo disposição legal expressa, a respeito (art. 513 do CPC/73; art. 1009 do CPC/2015), afasta-se a possibilidade da fungibilidade recursal, ante o erro evidente.

Neste sentido, é o entendimento do C. STJ, conforme se observa:

APELAÇÃO NÃO RECEBIMENTO INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. "... a decisão contra a qual se insurge o agravante não indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito. Diferentemente do alegado, verifica-se o parcial acolhimento da alegação de prescrição, incorrendo, de tal forma, a hipótese prevista no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Não se verifica, portanto, a extinção do feito com resolução de mérito, como quer fazer crer o agravante. Diante de tal fato, adequado se mostra o não recebimento da apelação, já que interposta em face de decisão interlocutória, conduta incompatível com sua natureza, tratando-se, deste modo, de recurso incabível no caso dos autos". (Ag. Instr. nº 994.09.239494-5, j. 19.04.10, v.u., TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Agravo de Instrumento nº

2105145-89.2015.8.26.0000 -Voto nº 4 Rel. Des.Thales do Amaral)

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE, SEM EXTINGUIR O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Decisão que acolhe em parte a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo em sua inteireza, desafia agravo de instrumento, e não apelação, não sendo aplicável, outrossim, o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.091.109-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/03/2009)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL –DISCUSSÃO RELATIVA AO RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE EXECUÇÃO FISCAL.(...) 3. É firme o entendimento desta Corte segundo o qual contra a decisão que põe fim à execução cabível para impugná-la é a apelação e não o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. 4. Entretanto, se a execução fiscal não foi extinta, tendo normal prosseguimento, o recurso cabível é o agravo de instrumento. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.” (REsp 1.123.288/RO, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 27/10/2009, DJe 25/11/2009).

Não é outro o entendimento desta E. 15ª
Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO - Execução fiscal - Interposição de recurso de apelação contra decisão que pronunciou a prescrição de parte dos créditos tributários e determinou o prosseguimento da execução com relação aos demais créditos -Decisão que tem natureza interlocutória, passível de recurso de agravo de instrumento e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação - Dúvida objetiva não configurada - Recurso não conhecido.” (Apelação nº 0502469-55.2009.8.26.0451, relatoria Des. Erbetta Filho, julg. 29/01/2015)

“TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – TARIFA DE ÁGUA – EXERCÍCIOS DE 2002, 2003 E 2004 – MUNICÍPIO DE LEME – Decisão que, acolhendo a exceção de pré-executividade, extinguiu a execução fiscal em relação a uma das partes, determinando o seguimento da execução fiscal contra a outra - Decisão passível de recurso de Agravo de Instrumento – Interposição de recurso de apelação que configura equívoco cuja natureza inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes do STJ e desta C. Câmara – Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 0000303-60.2005.8.26.0318, relatoria Des. Eurípedes Faim, julg. 28/7/2015)

Descabida, portanto, a irresignação, remanesce a r. decisão recorrida, tal como lançada, apreciando-se, em primeiro grau jurisdicional, o pedido de fls. 596

Por tais motivos, com tal determinação, não se conhece do apelo do executado/excipiente.

SILVA RUSSO
RELATOR